

Racismo e sistema de justiça criminal:

O que as audiências de custódia nos apontam?

Liliane Cristina Martins
Poliana de Oliveira Pinto
Lisandra Espíndula Moreira

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Resolução nº 213/2015)

O procedimento descrito no artigo primeiro da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça determinou a realização das audiências de custódia como ferramenta jurídica em todo Brasil. Após várias mobilizações para a garantia de direitos humanos, o procedimento visa a fomentar o contato presencial entre a pessoa detida e a autoridade jurídica, buscando compreender o contexto da prisão, verificar situações abusivas e analisar a permanência ou não da medida. Na argumentação em prol da implantação das audiências de custódia a questão do hiperencarceramento se fez presente, entretanto, ainda não foi possível visualizar a diminuição no índice de aprisionamento no Brasil.

Sendo assim, neste capítulo buscamos colocar em análise as audiências de custódia, como um dispositivo para pensar as questões raciais no sistema de justiça criminal, colocando esse espaço em questão no que serve de ferramenta para a reprodução do racismo. Caberia pensar de que forma o procedimento da audiência de custódia, construído como uma estratégia de garantia de direito e análise de casos de prisões abusivas e práticas de tortura, não tem produzido a diminuição do encarceramento. Interessa-nos também colocar em questão a dimensão pela qual as estruturas estatais acomodaram

as normas atinentes ao tráfico de drogas à modalidade de audiência de custódia, mas como exceção para denegação após a aprovação da Lei n.º 13.964/2019, de forma a referendar as estruturas de reprodução sistemática do racismo estrutural institucionalizado.

Pensando a maneira como esse momento processual é traduzido em técnicas e práticas estatais-judiciais e fazendo uma análise do quanto a política de encarceramento atende a interesses que correspondem à manutenção da escravidão material, e se perpetua nas institucionalidades do sistema de justiça, que parecem não produzir ruptura suficiente nos dispositivos que disciplinam a audiência de custódia. Como o sistema de justiça criminal e o encarceramento em massa da população negra se relacionam com as audiências de custódias?

Quem é a população carcerária do Brasil?

Pessoas negras, majoritariamente jovens negras e negros são, ao mesmo tempo, as pessoas que mais morrem e as pessoas que mais são presas. Por outro lado, são as pessoas que acessam menos oportunidades. Estão nas favelas e periferias, não acessam ou acessam menos as poucas políticas públicas formuladas com base nos recortes raciais.

De acordo com os dados do Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional [SISPEDEN] de 2020, o Brasil tem 702.069 pessoas em privação de liberdade. Cerca de 344.773 dessas pessoas estão no regime fechado e 209.257 em regime provisório. É importante destacar esses dados, porque nos apontam quantos são os presos nas unidades prisionais em todo o Brasil e quais são os regimes em que estes estão enquadrados. É preciso compreensão em relação ao mecanismo do racismo dentro do sistema de justiça penal, pois a grande maioria das pessoas no Brasil que respondem por algum tipo de crime são negras, cerca de 79.6%. Essas pessoas estão em maior número no sistema fechado, sendo que muitas delas nem sequer foram julgadas pelo seu crime (SISPEDEN, 2020).

Para análise da população em privação de liberdade no Brasil se faz necessário compreendermos o conceito de racismo. Silvio Almeida (2018) no seu livro “*O que é racismo estrutural?*” conceitua o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e

que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 25).

O autor enfatiza que o racismo não é somente um ato discriminatório ou um conjunto dessas discriminações, mas um processo, em que um determinado grupo social sofre em condições de subalternidade e outro grupo racial ocupa espaço de privilégio, que se reproduzem na política, na economia e nas relações sociais. O racismo se enlaça com a segregação racial, onde a divisão espacial de raças é nítida no Brasil (Almeida, 2018). Fica ainda mais explícito quando se percebe o número de pessoas negras dentro do sistema carcerário brasileiro.

Voltando para o quadro de encarceramento e analisando as prisões por tipo penal, é possível compreender que os dois principais motivos de encarceramento não correspondem a crimes contra a vida, mas a tipos penais como tráfico e crime contra o patrimônio. Os crimes contra o patrimônio representam cerca de 38,65%. É importante destacar que no crime de patrimônio temos cerca de 32,98% pessoas respondendo por crimes de roubo qualificado. Segundo a Lei nº 2848/1940 do Código Penal, o roubo qualificado é quando ocorre: “I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas” (Lei n. 2.848/1940).

Em seguida do roubo qualificado, temos 19,1% de pessoas respondendo por roubo simples. Gabriela Cardoso e Felipe Monteiro (2013) nos apontam que os crimes graves, como de homicídios, têm percentuais baixos em relação aos crimes ligados à propriedade. Os autores trazem uma análise comparando com o sistema carcerário dos Estados Unidos, onde as prisões estão repletas de pessoas que cometeram crimes não violentos, tendo como público-alvo para o encarceramento em massa pessoas negras, latinas, com baixa renda familiar, fatores esses que se apresentam de forma forte também no Brasil (Cardoso & Monteiro, 2013).

Como já anunciado, o outro tipo penal que no Brasil está vinculado ao encarceramento em massa é o tráfico de drogas. Cerca de 32,39% das pessoas em privação de liberdade respondem por tráfico de drogas. Vale destacar que 57,76% das mulheres encarceradas têm respondido pelo crime de tráfico de drogas.

É importante destacar que o Brasil vive o aceleração do encarceramento em massa neste tipo penal devido à lei de drogas, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei n. 11.343/2006). É necessário analisar essa lei com bastante cautela. Um dos pontos problemáticos dessa lei é que ela não apresenta a definição exata da quantidade de drogas que distinguiria a tipificação de usuário ou traficante, cabendo ao juiz analisar cada situação, conforme uma análise contextual. Assim, o julgamento é pautado pela natureza das drogas, quantidade da substância, o local, as circunstâncias sociais, pessoais e as condições em que o flagrante ocorreu, analisando a conduta e os antecedentes. As medidas da aplicação das penas acabam divergindo devido à lacuna deixada pela lei, quando passa pela subjetividade das autoridades.

A autora Juliana Borges (2018) coloca em questão o modo como a figura do criminoso abre espaço para diversos tipos de discriminação e reprovação, tendo a sociedade um papel importante nestas construções. Assim, o sistema de justiça penal tem um público-alvo para o encarceramento em massa. Pessoas negras têm sido consideradas criminosas, uma fórmula perfeita para o escamoteamento de um preconceito que é o racial (Borges, 2018). Dessa forma, se faz necessário compreender que essa lógica do sujeito criminoso tem papel importante no controle social e na manutenção de certa ordem social.

A criminologia positivista tem como objetivo responder a temática da criminalidade buscando a causa do crime na própria pessoa que cometeu tal ato. Lombroso utilizou de estudos voltados ao determinismo biológico e psíquico do sujeito, enfatizando que as pessoas cometem crimes devido a algo interno, anátomo-fisiológico e psíquico (Bicalho, Kastrup, & Reishoffer, 2012). Essa teoria é descartada na primeira metade do século XX por criminólogos, juristas e juízes, que seguiram outras abordagens de estudos, principalmente no que toca o viés cultural, passando a analisar o ato criminoso pelos fatores sociais e pensando de forma crítica as medidas de controle e punição de um determinado grupo social. Mesmo a teoria positivista sendo descartada por certos atores que constituem o sistema de justiça penal, ainda se percebe de forma sutil a utilização desta teoria; um exemplo são os exames criminológicos. Laís Kuller e Mayara Gomes (2018) nos apontam que:

Ainda que tenham sido afastados pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais em 1984, no que tange a sua obrigatoriedade para a aquisição de progressão de pena, não é incomum que membros do Ministério Público solicitem tais exames para constatar ou refutar traços de periculosidade em determinados indivíduos que legalmente teriam direito a benefícios legais. O exame criminológico baseia-se, sobretudo, em questões de ordem psicológica e psiquiátrica do apenado, tais como grau de agressividade, periculosidade e maturidade, com o objetivo de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas. (Kuller & Gomes, 2018, p. 8)

Segundo os dados do Sisdepen (2020), 41.91% da população carcerária do Brasil têm idade entre 18 a 29 anos, cerca de 31.066 têm ensino fundamental e 79,6% são pessoas negras. Percebe-se que existem vários mecanismos e arranjos para o encarceramento de uma determinada população, que é pobre e negra. É importante ressaltar que a população negra em 2006, na mesma época em que se atualiza a Lei de Drogas, viveu uma ascensão social. Juliana Borges (2018) enfatiza que os programas como Bolsa Família, as ações afirmativas, ProUni, criação de empregos e ampliação de créditos foram fatores significantes para emancipação do povo negro. Em contrapartida, temos um boom no encarceramento devido à aprovação da nova Lei de Drogas. Entre 1990 e 2005 tínhamos 270 mil pessoas em privação de liberdade, em 2006 até 2016 tivemos um aumento de 300 mil pessoas em torno de oito anos da vigência da lei (Borges, 2018). Segundo estudos realizados pela Secretaria de Juventude, entre o ano de 2005 e 2012 a população carcerária do Brasil aumentou 74% em todos os estados brasileiros, a maior parte dessa população são jovens com idade até 29 anos, negros e com ensino fundamental incompleto. É nítido que a cultura do encarceramento é a mais utilizada dentro do sistema, reafirmando que a prisão é a melhor opção, ou até mesmo a única para combater os crimes de natureza dita “grave” por juízes criminais. Prova disso é que, no ano de 2020, o Brasil conta com um total de 78,92% pessoas no regime fechado e em prisões provisórias. A maioria tem cumprido pena de 4 a 8 anos de prisão, seguido por pena de 8 a 15 anos de reclusão, tanto para homens quanto para mulheres (SISDEPEN, 2020). Existe ainda dentro do sistema de justiça penal uma “banalização da prisão cautelar”, tendo

a homologação do flagrante a conversão em prisão preventiva como algo rotineiro nos processos penais, rompendo com a aplicação das medidas diversas, que na realidade deveria ser a primeira opção (Masi, 2017).

É importante destacar que a mesma juventude que está sendo encarcerada, também está sendo assassinada. Segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020), os óbitos da juventude brasileira, na faixa etária de 15 e 19 anos, foram por homicídio, cerca de 55,6%, os jovens com idade entre 20 e 24 anos foram cerca de 52,3%. No ano de 2018 tivemos 30.873 jovens vítimas de homicídios no Brasil, uma taxa de 53,3% de todos os homicídios do país. A morte por homicídios atinge mais as mulheres e homens jovens do que outras pessoas de qualquer outra faixa etária. Analisando os dados de homicídios, trazendo um recorte racial, a pesquisa do Ipea nos aponta que 75,7% das pessoas vítimas de homicídios no ano de 2018 eram pessoas negras. Ao analisarmos os dados do feminicídio, os assassinatos de mulheres negras somam cerca de 68% em todo o Brasil (IPEA, 2020).

Percebe-se que os direitos assegurados dentro da Constituição Federal, os Direitos Humanos Universais não alcançam a comunidade pobre, negra e periférica do Brasil. O que os dados mencionados acima nos apontam é o encarceramento em massa de uma determinada população, o aumento dos assassinatos da juventude negra e o feminicídio das mulheres negras no Brasil. Ou seja, ou os jovens e as jovens negras estão sendo assassinados, ou estão sendo privados de sua liberdade pelo Estado, sobrando poucas alternativas para esse grupo social.

As audiências de custódias no Brasil

No ano de 2015 entra em vigor em todo território brasileiro a Resolução nº 213/2015 após a aprovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De maneira geral, as audiências têm como objetivo cumprir tratados internacionais de direitos humanos, avaliando o contexto em que a prisão aconteceu, analisando a necessidade da manutenção da prisão, combatendo práticas abusivas e encaminhando situações de violências sofridas. É importante destacar que um dos motivos para a implantação da audiência de custódia no campo jurídico brasileiro é o lugar que o país ocupa pelo número de pessoas em privação de liberdade. Atualmente o Brasil é o terceiro no ranking mundial

em população carcerária, com estimativa de 353 presos para cada 100 mil habitantes, resultando em superlotação dentro do sistema prisional. A cada espaço construído para comportar dez pessoas em privação de liberdade, existem dezenove pessoas dentro desse mesmo espaço.

Apesar de ter a Resolução nº 213/2015 como referência da determinação nacional do procedimento, é importante sinalizar que a implantação das audiências de custódia foi possível através da mobilização e movimentação jurídica em vários momentos e instâncias, conforme sintetizamos na tabela 1.

Tabela 1

Documento	Data	Abrangência	Observação
Decreto-Lei 3.689 Código de Processo Penal.	3 de outubro de 1941	Nacional	Não previa inicialmente a audiência de custódia.
Convenção Americana de Direitos Humanos	1962 (Promulgada no Brasil em 1992)	Países signatários	Art. 7º. Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser <u>conduzida, sem demora, à presença de um juiz.</u>
Constituição Federal	1988	Nacional	Art. 5º. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.
Decreto nº 678	06 de novembro de 1992	Nacional	Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos.
Lei 12403	04 de maio de 2011	Nacional	Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.
Provimento conjunto nº 03 TJSP e Corregedoria Geral de Justiça	22 de janeiro de 2015	Estado de São Paulo	Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo	Decisão de 20 de agosto de 2015	STF sobre norma do TJSP	A norma de São Paulo foi questionada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL, mas o STF confirmou a constitucionalidade da norma.
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347	Iniciada em 2015 (PSOL)	Nacional	Solicita a adoção de providências para sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes do tratamento da questão prisional no país. Incluem nas providências a audiência de custódia no prazo de 24 horas.
Resolução CNJ 213	15 de dezembro de 2015	Nacional	Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Detalha o procedimento das audiências de custódia, determinando as questões a serem verificadas.
Lei nº 13.964	24 de dezembro de 2019	Nacional	Altera o CPP, mantém a audiência em 24 horas, mas insere no artigo 310 o seguinte parágrafo: § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Fonte: Elaboração das autoras, 2021

A principal movimentação internacional que é citada nos documentos para implantação das audiências de custódia é a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1962. Entretanto, a sua promulgação no Brasil só aconteceu 30 anos depois, com o Decreto-Lei nº 678/1992). Ainda assim, ela não estabelecia o prazo específico, dizendo que a apresentação à autoridade deveria acontecer “sem demora”. Os países da América Latina têm reformulado seus sistemas processuais, aplicando a oralidade nas fases preliminares para reduzir na prática o número de presos provisórios. Vitor Borgato (2016) traça um paralelo entre Brasil e os demais países da América Latina, onde se tem as audiências de custódias e que já discutem a diminuição do prazo de 24 horas. Na Argentina, o prazo é de 6 horas após a prisão; no Chile, 12 horas para levar a pessoa presa ao promotor, que poderá soltar a pessoa ou apresentá-la ao juiz no prazo de 24 horas (Borgato, 2016).

No Brasil, em 2011, a Lei nº 12.403/2011 definiu um prazo para comunicação à autoridade, mas não definiu naquele momento o procedimento de audiência. No ano de 2015, no âmbito do Estado de São Paulo foi estabelecido o procedimento de audiência de custódia em 24 horas após a prisão. Essa determinação estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, mas foi ratificada pelo STF e mobilizou outras movimentações nacionais, como a ADPF 347, que denuncia o hiperencarceramento. Assim, no final de 2015, a Resolução 213 uniformiza o prazo de 24 horas e determina o procedimento para todo Brasil.

Cabe salientar, ainda, que nessas movimentações jurídicas ocorreram outras movimentações. Em 2019, a Lei nº 13.964, também chamada de pacote anticrime, com intuito de endurecimento da legislação para alguns crimes, define que no caso de reincidência, organização criminosa, porte de arma de uso restrito, o juiz da audiência de custódia deve denegar a liberdade provisória. Essa modificação certamente tem grande impacto no encarceramento, tendo em vista que o enquadramento da pessoa no crime de tráfico de drogas poderia ser interpretado automaticamente como se ela fosse integrante de uma organização. Além disso, em 2020 e 2021, houve amplo debate sobre o procedimento de audiências de custódia no cenário da pandemia e das medidas de proteção à Covid-19, sendo que, em novembro de 2020, a Resolução nº 357/2020, permite a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Audiências de custódia em análise

Compreendendo as movimentações jurídicas que inseriram as audiências de custódia como procedimento padrão, cabe pensar alguns aspectos que constituem esse espaço. Em que pese a problematização do encarceramento usada para a implantação das audiências de custódia, ainda não é possível verificar a diminuição do número de pessoas presas. Carlos Masi (2017) corrobora com a fala do Juiz de Direito Bruno Luiz Cassiolato que aponta que o número significativo de pessoas em privação de liberdade é o resultado

das questões sociais e civilizatórias que temos no Brasil, de uma sociedade que reforça a cultura da punição e da vingança. Mesmo com as medidas cautelares diversas da prisão, efetivadas na Lei nº 12.403/2011, o número de pessoas presas no regime provisório não para de crescer (Masi, 2017).

É nas audiências de custódias que o juiz decidirá se a pessoa ficará presa ou não, podendo utilizar as seguintes decisões: o relaxamento da prisão, a prisão preventiva ou a liberdade provisória, e é dever do juiz analisar se é necessário ou não a aplicação de medidas cautelares (Arruda, 2019). Entretanto, como já sinalizado, a Lei nº 13964/2019 limita a possibilidade de decisão, impedindo que o juiz aplique a liberdade provisória em alguns casos.

Em fevereiro de 2016, o Brasil realizou mais de 48 mil audiências de custódias, e essa iniciativa deixou de encarcerar 23 mil pessoas por prisões desnecessárias até o julgamento final do caso (Borgato, 2016). Por outro lado, esses mesmos números mostram que 25 mil pessoas (em torno de 52%), após passarem pela audiência de custódia, tiveram a prisão mantida. Certamente os dados variam conforme a localidade e o período. Em estudo realizado na cidade de Belo Horizonte, Livia Lages (2020) aponta que nas audiências acompanhadas a manutenção do encarceramento representou 37,2%. Entretanto, a autora chama a atenção que apenas 2,4% receberam o relaxamento da prisão em flagrante e, dos que receberam liberdade provisória (60,3%), todos tiveram a imposição de medida cautelar: “Desse modo, com exceção dos casos de relaxamento, todas as pessoas presas em flagrante foram, de alguma forma, mantidas sob controle do Estado” (Lages, 2020, p. 144).

Assim, cabe pensar de que forma o encontro entre julgador e custodiado produz uma avaliação diferente. “Gestos, feições e manifestações de escuta atenta ou de desprezo também podem influenciar aos autuados no que diz respeito a escolha de suas falas e manutenção de posturas durante a produção da cena” (Kuller & Gomes, 2018, p. 161). Entretanto, em pesquisa que entrevistou juízes que realizam audiências de custódia, Fábio Toledo e Maria Gorete Jesus (2021) ressaltam que “não há uma unanimidade no entendimento de que o contato proporcionado nas audiências de custódia realmente importa, variando de juiz para juiz” (p. 8).

É importante ressaltar que no primeiro momento da audiência de custódia os juízes dirigem-se diretamente à pessoa presa perguntando

o nome, questionam sobre sua condição pessoal, sua escolaridade, sua residência, sua ocupação profissional, sua renda familiar, se é usuário de drogas, se já passou pelo sistema alguma vez entre outros. Tal situação é chamada de momento de “qualificação” (Kuller & Gomes, 2018).

Segundo Lívia Lages e Ludmila Ribeiro (2019), existem passos para transformar a prisão em flagrante em prisão preventiva: (a) a prova da existência do crime e indícios de autoria, (b) revisão das hipóteses específicas que autorizam a aplicação da prisão preventiva - se pena prevista para o crime for superior a quatro anos, se o indivíduo for reincidente por crime doloso, se descumpriu medida cautelar anteriormente imposta ou, ainda, para salvaguardar o cumprimento de medida protetiva decorrente da aplicação da Lei Maria da Penha - e (c) verificar se existe fundamentação legal para o sujeito permanecer preso durante a instrução criminal. A questão parece ser como esses elementos se articulam com outros e se transformam em critérios para a decisão na audiência

Na pesquisa de Toledo e Jesus (2021), alguns juízes identificam que o contato “olho no olho” faz diferença. Na decisão sobre o enquadramento quando alguém é preso por porte de drogas, a audiência permitiria visualizar alguns elementos que diferenciariam tráfico ou uso. Um dos juízes entrevistados explica: “como é que um cara que está sendo apontado como um traficante está sem tênis, descalço, esfarrapado, sem roupa?” (Toledo & Jesus, 2021, p. 10). Entretanto, a audiência de custódia pode permitir ao juiz perguntar e observar outros elementos que, mesmo não tendo relação direta com os critérios de análise da prisão, podem ser usados para a avaliação moral do custodiado, como, por exemplo, corte de cabelo, tatuagem e linguagem, observações realizadas no acompanhamento das audiências e negadas pelos juízes nas entrevistas (Toledo & Jesus, 2021). Outra questão importante levantada pela pesquisa de Toledo e Jesus (2021) é que nem sempre a audiência de custódia significa a troca de olhares entre julgador e custodiado. Algumas posturas protocolares foram observadas nas audiências, onde o foco são os documentos e a tela do computador, reduzindo “qualquer tipo de situação que vá gerar demora ou interromper o ritmo de trabalho que se pretende célere” (p. 17). Há ainda uma categoria analisada na pesquisa que é a ênfase na análise dos fatos, apesar do

dilema de entrar ou não no mérito. Nenhuma dessas categorias de práticas analisadas na pesquisa mostram a ênfase no custodiado, mostrando que “as pessoas presas raramente são ouvidas na audiência de custódia” (p. 21).

Em pesquisa acompanhando audiências de custódia em Belo Horizonte, Lages (2020) salienta a operacionalização da justiça como linha de montagem, onde a “eficiência, entendida como a rápida resolução da audiência em menor tempo possível, era vista como uma meta comum que se sobrepunha aos demais princípios processuais” (p. 148). Essa lógica carrega alguns elementos: a percepção de que a decisão se constrói não apenas na audiência, a não problematização das medidas cautelares pela defesa e ausência de momento de efetiva escuta do custodiado.

Cabe salientar também que as audiências de custódia são um espaço importante para registrar violências no momento da prisão, conforme protocolo existente na Resolução nº 213/2015. No primeiro ano das audiências nessa modalidade foram aproximadamente 4,6 mil denúncias de torturas e maus-tratos em todo o país, tratando das violências policiais que têm ocorrido entre o ato da prisão em flagrante até a apresentação da pessoa que cometeu o crime ao magistrado (Nascimento, 2019). Segundo Kuller e Gomes (2018), nem sempre as perguntas sobre violência policial são feitas e, quando realizadas, não são colocadas de forma nítida e direta à pessoa presa. Os magistrados geralmente dizem “houve algum problema na sua prisão?” As pessoas presas, ao ouvirem tal pergunta, associam com o mérito da prisão, e não com a possibilidade de descrever episódios de violência policial. Quando os relatos de violência se fazem presentes, há certo constrangimento, “seja pela reserva esboçada pelos atores jurídicos, tanto quanto pelo tom, muitas vezes, inquisitorial, sobre a veracidade da sua fala” (Kuller & Gomes, 2018, p. 163).

Sendo o tema relevante deste capítulo as audiências de custódia, torna-se importante refletir a articulação entre a polícia, que realiza a prisão, e o judiciário, que julga. Maria Gorete Jesus, Caren Ruotti e Renato Alves (2018) analisam essa questão a partir da percepção de insatisfação de policiais com as audiências como um espaço que “solta bandidos perigosos”, apesar dos estudos mostrarem que não há ampla liberação nas audiências. Na análise das narrativas de policiais, a pesquisa identifica que há essa

ideia de uma soltura e desvalorização do trabalho policial e também a ideia de que a palavra do acusado tem mais valorização no caso de denúncia de violência policial. Por outro lado, os dados não correspondem a essas ideias e, portanto, fazem pensar que a insatisfação tem relação com o entendimento de que as audiências de custódia podem ser uma forma de controle externo sobre as práticas policiais, a ênfase na prisão como melhor punição e como objetivo principal da prática policial e o descompasso entre meta de produtividade policial pelo número de flagrantes e o combate ao encarceramento (Jesus et al., 2018, p. 168).

De maneira sintética, é possível dizer que a implantação das audiências de custódia teve por objetivo romper com as prisões desnecessárias, combatendo a superlotação dentro dos presídios e os gastos financeiros com presos provisórios, além de terem ciência e tomar os procedimentos corretos para possíveis casos de maus-tratos e de tortura (Jesus, 2019). Entretanto, não é possível se furtar ao debate dos seus limites, inclusive na impossibilidade de alcançar os objetivos iniciais.

Racismo e os limites das audiências de custódia

Tomando em consideração nossa herança escravocrata e o racismo estrutural, seria possível pensar que esse contexto é um dos limitadores do uso da audiência de custódia como forma de enfrentamento ao hiperencarceramento da população negra no Brasil? Cabe lembrar que, para além do processo do regime de escravidão brasileiro, os processos que se seguiram pós-abolição contribuíram muito para a situação em que se encontra hoje a população negra no país, como o processo de embranquecimento que segundo Abdias Nascimento (1978) foi uma estratégia de genocídio da população negra.

A predominantemente racista orientação da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevalecente, inspirado nossas leis de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença de sangue negro-africano. (Nascimento, 1978, p. 70)

Além desses exemplos, temos também as leis de terras, além das práticas de exploração do trabalho de mulheres negras e a associação entre masculinidade negra e periculosidade. Esse último aspecto contou com o aval de uma ciência eugenista, que media, analisava e profanava o corpo negro para provar que negros e indígenas eram seres primitivos (Rodrigues, 2015). Ainda segundo Cecília Coimbra e Maria Lívia Nascimento (2008), o capitalismo e a periculosidade andam juntos e contribuem para a associação da negritude à periculosidade: “as elites passam a se preocupar não somente com as infrações cometidas pelo sujeito, mas também com aquelas que poderão vir a acontecer ... as virtualidades dos sujeitos” (Coimbra & Nascimento, 2008, p. 2).

Além disso, não se pode esquecer que a construção da noção de indivíduo perigoso no Brasil se cruza com a questão racial, direcionando o olhar de suspeição para pessoas negras. Analisando o modo como a categoria “bandido” marca o julgamento pelo que se é e não pelo que se fez, colando a imagem de alguns sujeitos ao perigo social, Lages (2020) salienta:

Assim, os indivíduos presos em flagrante pela Polícia Militar, de perfil bem determinado – homens, jovens e pobres –, entram na sala de audiências e já são vistos como bandidos, sem terem a chance de apresentar outra versão dos fatos ou de se apresentarem de forma diversa daquela narrada nos documentos policiais, com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) e o Registro de Defesa Social (REDS). São tais documentos, que narram a pequena história do delito, que substituem a voz da pessoa presa e são eles que, aconteça ou não audiência, parecem influenciar o Ministério Público e o juiz a determinarem o resultado da decisão (p. 151).

Baseados nessa construção do homem negro perigoso, os dados se mantêm para além do encarceramento. Segundo pesquisa das Organizações das Nações Unidas (2017), a cada 23 minutos morre um jovem negro no Brasil. Lançada pela ONU, a campanha Vidas Negras Importam constatou que 56% das pessoas se chocam menos com a morte violenta de um jovem negro do que com a morte de um jovem branco (UNODC, 2017). A seletividade quanto à comoção das mortes de jovens brancos e negros se estende para o campo policial e para o campo jurídico, a partir de uma

herança escravocrata em que a pessoa negra não é vista como humana. A maioria dos presos em flagrante tem esse mesmo perfil: homens, jovens, pretos e pardos, residentes em áreas de periferia, que foram detidos em atitudes suspeitas (Lages & Ribeiro, 2019, p. 07).

O que isso nos diz? Para além de um sistema judiciário seletivo, temos uma sociedade seletiva que ainda vive por um viés eurocentrista e com os resquícios do sistema escravocrata no Brasil. É significativo que o Brasil tenha sido o último país a acabar com o regime de escravidão, mas o que nos é apresentado é que esse regime ainda não acabou, ele apenas muda suas formas de agir. Quando pensamos em o que a Psicologia tem a ver com isso, podemos dizer que existe uma dívida para com a população negra, posto que somente em 2002 o Conselho Federal de Psicologia lançou a Resolução nº 18/2002, que define que profissionais da Psicologia devem atuar segundo os princípios éticos da profissão contribuindo com seu conhecimento para refletir sobre o preconceito e para eliminar o racismo.

Considerações

Tendo como objetivo neste capítulo problematizar as audiências de custódia no Brasil, foi importante analisar o perfil da população carcerária, assim como resgatar as movimentações que culminaram na implantação das audiências de custódia. Tomando em análise a questão racial, é importante pensar a desigualdade social no país atrelada à história de escravidão do Brasil e o modo como os resultados desse tipo de arranjo continua latente ainda hoje.

Analisando o perfil das pessoas em privação de liberdade, as tipificações dos crimes com maior número de ocorrência dentro do sistema criminal, percebe-se que é necessário analisar de forma articulada racialmente. A grande maioria da população carcerária é negra e de baixa escolaridade. Crimes contra o patrimônio, furto simples ou tráfico de drogas têm sido as principais tipificações para o encarceramento desse grupo social, reforçado pela sociedade o desejo de punição para esses que são vistos como desviantes.

As audiências de custódia, que deveriam servir para diminuição da população carcerária, principalmente presos provisórios que são grande

maioria dentro do sistema carcerário no Brasil, ainda não têm se constituído como um bloqueio do aumento da população prisional. As reflexões nos apontam para o risco de um procedimento protocolar ou, ainda, o risco da análise superficial de elementos problemáticos que associam certos sujeitos ao imaginário de periculosidade, pautando as ideologias da criminologia positivista para justificar as medidas adotadas.

Referências

- Almeida, Silvio (2019). Racismo Estrutural, Feminismos Plurais. Letramento.
- Arruda, Joyce Ana S. (2019). Medidas Cautelares Diversas da Prisão: Uma visão para além do controle. In Gleiber G. Oliveira et at. (Orgs), *CEAPA: Desafio e Possibilidades da Responsabilização em Liberdade* (pp. 175-189). Instituto Elo.
- Bicalho, Pedro Paulo G., Kastруп, Virgínia, & Reishoffer, Jefferson C. (2012). Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 56-65.
- Borgato, Vitor Defendi (2016). *Aplicabilidade da Audiência de Custódia no Brasil* [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, São Paulo].
- Borges, Juliana (2018). *O que é encarceramento em massa?* Letramento.
- Conselho Federal de Psicologia. (2002). Resolução CFP nº 018/2002. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002_18.PDF
- Decreto-Lei n. 2.848*, de 07 dezembro de 1940. (1940). Do Código Penal. Presidência da República. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315848
- Cardoso, Gabriela R. & Monteiro, Felipe Mattos (2013). A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. *Civitas*, 13(1), 93-117.
- Coimbra, Cecília & Nascimento, Maria (2008). A produção de crianças e jovens perigosos, a quem interessa? In *Direitos Humanos não tem idade* (pp. 1-11) Editora CEDECA/São Martinho.
- Instituto de Pesquisa econômica Aplicada - IPEA. (2020). *Atlas da violência 2020* Autor. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>
- Jesus, Afranio M. (2019). *Aplicabilidade e Aspectos Jurídicos da Audiência de Custódia* [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Universidade de Brasília. Brasília]. https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23419/1/2019_AfranioMoraesDeJesus_tcc.pdf
- Jesus, Maria Gorete M., Ruotti, Caren, & Alves, Renato (2018). “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Rev. Bras. Segur. Pública*, 12(1), 152-172.

Kuller, Laís Figueiredo & Gomes, Mayara (2018). Enquadramento diferenciais de violências: Uma análise das audiências de custódia em São Paulo. *Revista Ambivalências*, 6(12), 153-177.

Lages, Livia Bastos (2020). O sistema acusatório diante da prisão em flagrante: como o direito à defesa é exercido em fase de audiência de custódia? *Rev. Bras. Secur. Pública*, 14(1), 140-155.

Lages, Livia Bastos & Ribeiro, Ludmila (2019). Os determinantes da prisão preventiva na audiência de custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista DIREITO GV* 34, 15(3), 1-35.

Masi, Carlo Velho (2015). A Audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*, 960(1), 1-15 http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF

Nascimento, Abdias (1978). *O genocídio do povo brasileiro*: Processo de um racismo marcado. Paz e Terra.

Nascimento, Hilbert Alex (2019). Efeitos e Aplicação de Audiência de Custódia no Brasil [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais].

Rodrigues, Marcela (2015). Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos de racismo Brasil no final do século XIX. *Estudos & Pesquisas em Psicologia*, 15(3). <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>

Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. (2015). Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

Resolução n. 357, de 26 de novembro de 2020. (2020). Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN. (2020). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Ministério da Justiça. <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

Toledo, Fabio Lopes & Jesus, Maria Gorete M. (2021). Olhos da Justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV*[online], 17(1), 1-28.

United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC. (2017). *Campanha Vidas Negras Importam*. Pelo fim da violência contra a juventude negra no Brasil. Autor. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/12/campanha-vidas-negras---pelo-fim-da-violencia-contra-a-juventude-negra-no-brasil.html>